

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

NATÁLIA BURATTI ZANONI

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
DE ASPECTOS NORTEADORES

ERECHIM

2020

NATÁLIA BURATTI ZANONI

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
DE ASPECTOS NORTEADORES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais e Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Mestre Maura da Silva
Leitzke.**

ERECHIM

2020

NATÁLIA BURATTI ZANONI

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
DE ASPECTOS NORTEADORES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais e Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

Erechim, 19 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**Professora Mestre Maura da Silva Leitzke
URI – Campus Erechim**

**Professor Mestre Andrey Henrique Andreolla
URI – Campus Erechim**

**Professora Mestre Sueli Pokojeski
URI – Campus Erechim**

Dedico este trabalho àqueles que não estão mais aqui, mas, ainda assim, fazem parte de mim, pois viverão eternamente em meu coração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha existência.

A mim mesma, por ser forte o suficiente e nunca desistir nos momentos difíceis.

Aos meus pais, pelo apoio. Principalmente o financeiro.

Aos demais familiares (em especial meus avós (*in memoriam*), Angélica, Marili e Murilo), por sempre acreditarem em mim, demonstrando o orgulho e entusiasmo com minhas conquistas.

Aos professores que, mais do que ensinar, tornaram-se amigos.

À Renata e Tuany, por sempre estarem comigo, por nunca desistirem de mim e, principalmente, por me sustentarem psicologicamente quando se fez necessário.

Ao Universo, pela vida e por esta oportunidade.

É assim que nascem as melhores mulheres. Aos trancos e barrancos, tropeçando, caindo e levantando. É assim que elas crescem e aprendem que apesar dos pesares, elas podem seguir... e que lá na frente algo melhor há de surgir.

(Felipe Sandrini)

RESUMO

O presente trabalho de cunho monográfico teve como objetivo realizar uma análise sobre os aspectos norteadores da influência da Mídia no Tribunal do Júri Brasileiro, em especial a colisão de direitos existente entre a liberdade de expressão dos meios de comunicação, *versus* a prerrogativa do réu em ser submetido a um julgamento justo e imparcial, embasado na presunção de sua inocência, além do direito de proteção à sua honra e imagem. Para tanto, desenvolveu-se a seguinte problemática: “Existe influência da Mídia sobre o Tribunal do Júri?”. Para responder à pergunta formulada, elaborou-se um estudo sobre o instituto do Júri e a função dos jurados, podendo ser vislumbrado que a participação popular há muito se faz presente na sociedade, sendo considerado um mecanismo indispensável para o exercício da democracia e da justiça. Na sequência, buscou-se compreender o conceito de mídia, sua função perante a coletividade e seu papel no processo penal, abrangendo o panorama de garantia à sua liberdade de expressão e de vedação à censura. Por fim, confrontou-se os direitos atrelados aos meios de comunicação com aqueles garantidos ao acusado, propiciando a elucidação de momentos em que ocorre a influência da mídia sobre as duas fases do Tribunal do Júri. Desta forma, foi possível tecer apontamentos sobre as consequências advindas desta influência (em especial o julgamento realizado de forma antecipada) e ainda, apontar soluções práticas para a problemática. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, analítico-descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Processo Penal. Colisão de direitos.

ABSTRACT

The present monographic work aimed to analyze some of the aspects arising from the media's influence over the Brazilian's jury court, in particular the collision of rights existing between the expression's freedom of the media, versus the defendant's prerogative to be subjected to a fair and impartial judgment, based on the presumption of his innocence. To this end, the following problem was developed: "Is there an influence of the Media on the Jury Court?". To answer the question asked, a study was prepared on the Jury institute and the role of jurors, and it can be seen that popular participation has long been present in society, being considered an indispensable mechanism for the exercise of democracy and justice. Then, we sought to understand the concept of media, its function before the community and its role in the criminal process, covering the panorama of guaranteeing their expression's freedom and prohibiting of censorship. Finally, the rights attached to the media were compared with those guaranteed to the accused, making it possible to elucidate moments of existence of the influence of the media in both phases of the Jury Tribunal. In this way, it was possible to make notes on the consequences arising from this influence (especially the judgment made in advance) and also point out practical solutions to the problem. The research method used was inductive, analytical-descriptive, using the technique of bibliographic and documentary research.

Keywords: Court of Jury. Media. Influence. Criminal proceedings. Collision of rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	00
2 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS JURADOS.....	00
2.1 O Tribunal do Júri.....	00
2.1.1 Conceito de Tribunal do Júri.....	00
2.1.2 Surgimento no Brasil.....	00
2.2 Critérios para escolha dos jurados.....	00
2.3 O rito do Tribunal do Júri.....	00
2.4 Soberania dos vereditos.....	00
3. MÍDIA.....	00
3.1 Conceito de mídia.....	00
3.2 O papel da mídia na formação de opinião.....	00
3.3 Liberdade de expressão.....	00
3.4 A Censura.....	00
4.INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.....	00
4.1 O <i>trial by media</i> e o julgamento pelo Tribunal do Júri.....	00
4.2 Colisão de direitos.....	00
4.3 Propostas de combate à influência da mídia.....	00
4.3.1 Desaforamento.....	00
4.3.2 Restrição da publicidade do processo em julgamento.....	00
4.3.3 Ampliação do direito de resposta.....	00
4.3.4 Imposição de punições pelos exageros cometidos pela mídia	00
5 CONCLUSÃO.....	00
6 REFERÊNCIAS.....	00

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende analisar os aspectos norteadores da influência da Mídia no Tribunal do Júri Brasileiro.

Com intuito de melhor desenvolver as ideias centrais, desenvolveu-se a seguinte problemática: “Existe influência da mídia sobre o tribunal do Júri?”.

Para responder a questão formulada, alvitrou-se o seguinte objetivo geral: analisar os aspectos norteadores da influência da Mídia no Tribunal do Júri Brasileiro. Ademais, foram propostos os seguintes objetivos específicos: Estudar as características inerentes ao Tribunal do Júri e aos jurados; compreender o que é a Mídia, seu papel na sociedade e no processo penal; e analisar os aspectos norteadores da influência da Mídia no Tribunal do Júri Brasileiro.

O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, analítico-descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

As questões inerentes ao assunto são, há tempos, alvo de discussões populares e acadêmicas, tendo em vista que interessam não apenas juristas, mas sim, a sociedade como um todo. Por tal motivo, é possível encontrar vasta bibliografia sobre a temática, dentre elas: livros completos com enfoque nesta área, tópicos em doutrinas e jurisprudências, artigos científicos, resumos expandidos, monografias, teses, dissertações e matérias jornalísticas, tanto em meios físicos quanto eletrônicos.

A discussão da problemática apresentada é de suma importância, uma vez que feitos criminais de grande repercussão são divulgados e, posteriormente, levados a julgamento, interferindo no livre convencimento dos jurados e no direito do acusado de ser submetido a um julgamento justo e imparcial.

A exemplo de casos emblemáticos que foram (ou ainda estão sendo) julgados pelo rito do Tribunal do Júri, não se pode olvidar de citar os seguintes: caso Daniella Perez, caso Richthofen, caso Isabella Nardoni, caso Yoki, caso Goleiro Bruno, caso Mércia Nakashima, caso da Boate Kiss e caso Bernardo Boldrini.

O Tribunal do Júri no Brasil é mais um dentre os variados ritos previstos para o julgamento de crimes. De forma mais específica, pode-se dizer que é destinado para analisar e sentenciar os crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada ou consumada, bem como os de competência comum ao juiz singular, conexos àqueles.

Ao prever o instituto do Júri, o legislador brasileiro objetivou incluir a participação direta da sociedade nas decisões do judiciário, em compasso com a cultura milenar existente no mundo, onde cidadãos são julgados por seus iguais.

Dentre as principais vantagens nesta forma de julgamento, pode-se citar a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença, resultante de seu livre convencimento após a deliberação sobre as provas produzidas pelas partes durante o processo, além da prerrogativa do acusado em ser submetido a um julgamento justo e imparcial, em decorrência da presunção de sua inocência, princípio basilar no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Noutra banda, é imperioso destacar o crescimento inexorável da mídia na sociedade e o papel que esta desempenha atualmente, tendo em vista que, muito mais do que simples transmissora de informações, direciona o telespectador para determinado rumo de opinião, em compasso com as ideologias que prega.

Nesta toada, é notório o crescimento que os meios de comunicação vêm auferindo nos últimos tempos, alcançando até mesmo os lugares mais remotos, levando informações, e criando opiniões nos telespectadores. Não é diferente com assuntos do âmbito penal e processual penal, uma vez que tutelam bens de grande interesse social – tal qual a vida e o patrimônio. A ocorrência de delitos, por si só, já gera considerável repercussão midiática, que se intensifica caso o crime tenha sido praticado por pessoa famosa ou executado com grave violência, acarretando em grande clamor social por justiça.

Nesse caso, ao divulgar matérias sobre um crime de demasiada repercussão, existe a probabilidade de corromper-se o livre convencimento do telespectador que venha a ser convocado para ser jurado do fato. Isso porque, ao manter contato com matérias veiculadas nos meios de comunicação – muitas vezes tendenciosas para o lado acusativo -, este poderá pré-julgar o réu.

Em que pese ser obrigatória a equanimidade do jurado durante a sessão de julgamento, este também sofre influências capazes de interferir sua imparcialidade. A ausência de neutralidade pode ocorrer por diversos motivos, dentre eles, a influência da mídia.

Pelo exposto, poder-se-ia concluir que restringir o direito de publicação da mídia seria a melhor solução para o caso concreto. Contudo, os meios de comunicação possuem prerrogativas e liberdades previstas constitucionalmente, que devem ser observadas e respeitadas.

Neste momento, entram em colisão dois pontos de extrema relevância para o mundo jurídico: de um lado, encontra-se a liberdade de expressão que detém a mídia, com expressa vedação à censura, enquanto que do outro lado, vislumbra-se o direito do réu em ser submetido a um julgamento justo e imparcial, embasado na presunção de sua inocência, com resguardo à proteção de sua honra e imagem..

Não restam dúvidas que no atual cenário do ordenamento jurídico pátrio, a problemática em questão enseja soluções eficientes e exequíveis, possibilitando mediar e harmonizar as garantias jurídicas inerentes a ambos os lados envolvidos no impasse que aqui se discute.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS JURADOS

O presente capítulo abordará aspectos sobre o Tribunal do Júri, desde o seu surgimento na sociedade até o momento atual no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a Lei Maior. Ainda, tratará sobre temáticas relacionadas aos jurados, seu perfil, seus direitos e obrigações. Tais noções são de suma importância para a construção de uma linha de raciocínio lógica acerca do trabalho como um todo.

2.1 O Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é instituto existente há séculos na sociedade, sendo indispensável para o exercício da democracia. Possui características e peculiaridades, as quais serão abordadas a partir de agora.

2.1.1 Conceito de Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um instituto de participação popular no processo penal. No Brasil, possui atribuição de julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio, aborto, infanticídio e induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio) em sua forma tentada ou consumada, bem como, os de competência comum ao juiz singular, conexos àqueles, consoante disposto no art. 74, §1º do Código de Processo Penal. Na visão de Nucci (2015), a inserção do Tribunal do Júri no direito brasileiro, além de possuir característica de direito individual a ser plenamente respeitado, configura uma garantia ao devido processo legal e ao direito de liberdade do homem.

Quanto aos direitos inerentes ao Tribunal do Júri, dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 que será assegurado: “a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988). Torna-se assim, um instituto de grande valia para o Direito – e, conseqüentemente, recebe considerável proteção legislativa-, na medida em que garante ao cidadão, acusado de determinado crime, o direito ser julgado pela sociedade, enquanto que, por outro lado, assegura uma série de garantias aos que decidirão o destino do réu.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri com a organização que lhe der a lei [...]. Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. (CAPEZ, 2016, p. 627).

Bonfim (2018, p.33), ao tecer comentários sobre o instituto do Júri, entende que este é “Admirado, polêmico, como expressão plena e máxima da democracia, a um só tempo o povo cria a lei, dando a jurisprudência do “direito penal da sociedade” para o caso concreto, julgando “soberanamente”. É, assim, a solidificação da ideia do povo julgando seus semelhantes, colaborando para a participação popular na construção da figura do Juiz.

Já na visão de Nucci (2015), o Tribunal do Júri é classificado como um órgão do Poder Judiciário, pois, em que pese não estar elencado no rol do artigo 92 da Constituição (que define, justamente, quais são estes órgãos), é abarcado por outros dispositivos legais de igual importância, tornando-o, indiretamente, órgão especial do Poder Judiciário brasileiro, direcionado ao exercício da democracia e da cidadania.

Outrossim, considerando ser um instituto de participação popular, há que se falar sobre os critérios para a escolha dos jurados. O assunto será vastamente abordado no item “2.2” deste trabalho. Contudo, fazendo um breve adiantamento sobre a composição do plenário, Pacelli (2017, p.327) assevera que:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz- Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado. Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito.

Ressalta-se, porém, que a estrutura abordada nas linhas pretéritas materializa o padrão de júri utilizado no Direito Brasileiro. Há, porém, uma grande diversidade de meios para inserção do Tribunal no Júri na sociedade, sendo que, cada ordenamento jurídico o adéqua da forma que melhor convir. A exemplo da assertiva, cita-se os distintos crimes que podem ir a julgamento, de acordo com cada país, ou ainda, a quantia de jurados definida em cada sistema.

No contexto mundial, a organização e competência do tribunal do júri variam em conformidade com o sistema adotado em cada país. A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1230-1231).

Pelos elementos coligidos, é possível perceber a importância da participação popular, por meio do Tribunal do Júri, para a melhoria do Poder Judiciário brasileiro. Isso porque, além de ser um dever para o cidadão colaborar tanto com a sociedade quanto com a justiça, assegura a democracia e a participação popular no judiciário. Ademais, alastra o direito de defesa do acusado, que será julgado por outro popular. Portanto, o Tribunal do Júri é um serviço público de notória relevância, devendo ser sempre resguardado pelo Direito.

2.1.2 Surgimento no Brasil

Antes de adentrar-se na análise sobre o surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, é imprescindível tecer um breve comentário sobre a origem do Instituto no mundo. Surgimento, este, que diverge entre a doutrina.

Enquanto Bandeira (2010) sustenta que o Tribunal surgiu na Grécia Antiga, Tucci (1999) entende que o surgimento foi instituído em Roma, durante a ascensão do sistema acusatório local. Por sua vez, Tasse e Gomes (2012, p.13) defendem que: “O Tribunal do Júri tem como marco jurídico fundamental, no mundo ocidental, a Magna Carta do Rei João Sem Terra, de 1215”. Corroborando, em partes, com este último entendimento, discorre Nucci (2015, p. 41-42): “O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso”. Conclui-se assim que seu surgimento é indefinido porém, convictamente, secular.

Dessa forma, com intuito de resumir as discussões que pairam sobre a origem do instituto, Távora e Alencar (2017, p.1231), prelecionaram que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Concluindo sobre tamanhas incongruências, Maximiliano (1954, apud NUCCI, 2015, p. 42), asseverou que “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”. Isso porque, segundo Bisinotto (2011, não paginado) há três fatores que interferem na divergência entre os posicionamentos, quais sejam:

1º) falta de acervos históricos seguros e específicos; 2º) o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; 3º) e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história.

Gize-se que, independentemente da falta de concordância entre os autores acerca do surgimento do Júri, o aspecto mais importante a ser ressaltado é a influência que sempre foi exercida pelo procedimento na sociedade, motivo pelo qual, há séculos, é previsto em boa parte dos ritos processuais penais em âmbito mundial (PEREIRA, 2013), justamente por garantir a democracia e a participação popular, como já explanado.

Inclusive, com a Revolução Francesa de 1789, que tinha o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, o método de julgamento se espalhou pela Europa, levando os cidadãos à ideia de que seriam os únicos capazes de proferir decisões justas, ao contrário das decisões arbitrárias, em especial, dos países monárquicos. (NUCCI, 2015).

Nesta toada, conforme ensina Romano (1977, apud NUCCI, 2015, p.24), a criação do Tribunal do Júri no Brasil ocorreu pelo fenômeno chamado de “transmigração”, qual seja: a transmissão do Direito de um país para outro em decorrência, principalmente, da Colonização. Assim, a Família Real Portuguesa, dentre os costumes que trouxera ao Brasil, trouxe também a ideia do júri que era realizado na Inglaterra, país de muita influência e contato com Portugal.

O surgimento do Júri em nosso país se deu em 18 de junho de 1822, por meio de um Decreto Imperial feito pelo então Príncipe Regente, qual seja, D. Pedro de Alcântara de Bragança, popularmente conhecido por Dom Pedro I. As atribuições do Tribunal eram exclusivas ao julgamento dos crimes de imprensa. Para tanto, escolhiam-se vinte e quatro (24) homens que dispunham das seguintes características: bons, honrados, inteligentes e patriotas.

A partir de então, o Tribunal do Júri sempre se fez presente no ordenamento pátrio. Em algumas épocas mais bem visto e utilizado pela sociedade e governadores, em outras, nem tanto.

Nessa senda, Bandeira (2010) assevera que com a reestruturação da democracia pós Período Militar (1964-1985) e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”, o instituto do Júri foi enquadrado no título II da Carta Magna, descrito como “Direitos e Garantias Fundamentais”, mais precisamente no Capítulo I, que discorre sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. Tasse e Gomes (2012, p.13) concluem que “com a CF de 1988 (art. 5º, XXXVIII) o Tribunal do Júri ganhou definitivamente o perfil de garantia individual, protegida por cláusula pétrea (que assegura sua perpetuidade)”. Na mesma linha, Capez (2016, p. 676), ao explicar sobre a perenidade do Tribunal do Júri na atual Constituição Federal, assim o faz:

Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Corroborando com o entendimento, Távora e Alencar (2017, p. 1231) asseveram que:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).

Dessarte, o Júri possui imensurável importância no cenário jurídico brasileiro. Tanto é verdade, que restou classificado como cláusula pétrea, não podendo sequer ser modificado pelo Poder Constituinte Derivado, através de

Emenda Constitucional, sob a égide do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

2.2 Critérios para escolha dos jurados

Na forma como o Tribunal do Júri é conhecido no Brasil, é classificado como um órgão colegiado temporário e heterogêneo. Temporário, pois é composto apenas para um determinado período no ano. No que tange a heterogeneidade, esta ocorre pela previsão legal do artigo 447 do Código de Processo Penal, uma vez que é constituído pelo juiz togado em conjunto aos juízes leigos. Enquanto o papel do primeiro é de presidir a sessão, calcular a dosimetria da pena e prolatar a sentença conforme a decisão do Conselho de Sentença, a função dos segundos, (também chamados de jurados), é responder a quesitação feita pelo juiz togado, absolvendo ou condenando o réu.

Ainda de acordo com o art. 447 do Código de Processo Penal, o número de jurados para a sessão será de 25 (vinte cinco), sorteados dentre todos os alistados, sendo que deste total, 07 (sete) constituirão o Conselho de Sentença. Em relação à população alistada, dispõe o art. 425 do Código de Processo Penal:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (BRASIL, 1941).

Conforme o art. 436 do Código de Processo Penal, o serviço do júri é obrigatório. Para tanto, o alistamento abrangerá cidadãos que possuam mais de 18 anos, bem como, notória idoneidade.

Por cidadão, entende-se todo aquele que nasce no Brasil ou que seja naturalizado brasileiro, e ainda, que esteja no gozo dos seus direitos políticos, afinal,

“o Tribunal do Júri é um órgão especial que integra o Poder Judiciário, o qual é um poder político a ser exercido por cidadãos brasileiros, no pleno gozo de seus direitos políticos” (CAMPOS, 2018, p.487).

A notória idoneidade, por sua vez, possui um caráter demasiadamente subjetivo para definição, motivo pelo qual, a doutrina diverge sobre seu conceito e requisitos. “Notória idoneidade é um conceito tão vago quanto o notório saber jurídico na escolha de ministros para os tribunais superiores e de desembargadores para os tribunais estaduais e federais por parte do chefe do Executivo”. (RANGEL, 2018, p.87). Por motivos parecidos, aponta Bandeira (2010,p.104) sobre a dificuldade na concepção do tema:

Será muito difícil, em face da carga de subjetivismo que encerra, identificar, em alguns casos, o que se entende por “notória idoneidade”, de sorte que basta que se presuma a sua idoneidade para que alguém possa integrar a lista de jurados, ou seja, é suficiente inexistir qualquer fato que venha a macular o seu nome. A eventual existência de inquéritos ou processos em andamento não autoriza, por si só, a infirmar a idoneidade dos jurados, pois, qualquer pessoa de excelente conduta social e moral pode, de repente, ser objeto de inquérito ou processo criminal absolutamente inconsistentes.

Neste norte, em que pese não haver unanimidade sobre o conceito de “notória idoneidade”, Rosa (1942), conforme mencionado por Campos (2018, p.487), entende que o requisito está interligado ao cidadão que possui destreza moral, ou seja, que age de acordo com a lei, a moral e os costumes e destreza intelectual, ou seja, que possui conhecimentos em grau satisfatório para exercer a função. Ainda sobre o assunto, Noronha (1989,apud BONFIM, 2012, p.197), preleciona que:

Não se exige evidentemente tenha diploma ou pertença a esta ou àquela classe social para integrar o corpo de jurados, mas é indispensável que, ao lado da vida honesta, possua o necessário descortino, para que possa compreender as questões jurídicas – sim, jurídicas, dizemos – científicas etc. que constituem objeto dos debates.

Salienta-se ainda, que parte da doutrina considera essencial a presença de outros requisitos além dos supramencionados, apesar da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido, há que se tecer comentários sobre a exigência de que o jurado: resida na mesma comarca em que será realizado o julgamento, seja alfabetizado e, ainda, que esteja em boas condições de saúde, tanto física quanto mental.

A exigência de o jurado residir na mesma comarca do julgamento vem embasada pela justificativa de que este deverá conhecer a realidade local, para poder julgar seu semelhante, que está sendo acusado (LIMA, 2017). Por outro lado, ao analisar o assunto, o STJ já se manifestou sobre o tema, através do RHC 8.577/PE, no qual restou estabelecido a desnecessidade da residência na comarca em que será realizado o júri, desde que, de alguma forma, o jurado faça parte daquela comunidade.

O requisito da alfabetização seria necessário tendo em vista que diversos momentos da participação em plenário assim o exigem:

Se a própria Constituição Federal assegura o sigilo das votações, é evidente que o jurado precisa ser alfabetizado, sob pena de sequer conseguir ler o conteúdo das cédulas (sim ou não), o que demandaria várias explicações do juiz presidente, dificultando a colheita dos votos e pondo em risco a incomunicabilidade dos jurados. [...]. É bem verdade que o art. 436, § 1º do CPP, prevê que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de seu *grau de instrução*. Porém, daí não se pode extrair a conclusão de que o jurado não precisa ser alfabetizado. Na verdade, quando o dispositivo faz menção ao *grau de instrução* do jurado, refere-se à irrelevância de o jurado ter o ensino fundamental, médio ou superior completo. Para que ele possa ser jurado, basta que seja alfabetizado, mesmo que não tenha completado o ensino fundamental (LIMA, 2017, p.1386).

De igual sorte, defende-se que a saúde física e mental, deve coadunar com a função exercida. Para tanto se exigem bons sentidos (especialmente a audição e visão), além de possibilidade de falar ou, ao menos, comunicar-se com clareza, sendo possível presenciar todas as situações que ocorram em plenário.

Como o julgamento perante o Tribunal do Júri é regido, precipuamente, pelo princípio da oralidade, é necessário que o jurado possa ver o acusado, as testemunhas e as partes, analisando suas expressões, captando a veracidade (ou não) de suas afirmações, etc. É imprescindível que o jurado consiga ouvir os debates, sendo inviável pensar-se na nomeação de um intérprete para acompanhar todo o julgamento, até mesmo porque poderia dar ensejo à violação da incomunicabilidade. Por fim, o jurado necessita falar para que possa fazer questionamentos ao juiz presidente de modo célere e sem a intervenção de outras pessoas. Portanto, surdos, mudos, cegos e pessoas que apresentam deficiência das faculdades mentais não podem exercer a função de jurado (LIMA, 2017, p. 1387)

Além destes requisitos que devem ser observados para que ocorra um bom deslinde do julgamento, é imprescindível que o jurado seja imparcial. Isso significa dizer que o jurado não será tendencioso para o lado da acusação ou defesa,

preteritamente aos debates e às provas que lhe serão apresentadas. Justamente por isto, ao ser formado o Conselho de Sentença os jurados prometerão ao Presidente da Sessão, o Juiz-Togado, que examinarão a causa com imparcialidade, decidindo ao fim, de acordo com seu livre convencimento, dentro dos parâmetros da justiça. A simples dúvida acerca da imparcialidade do jurado é motivo suficiente para pleitear-se o desaforamento da Sessão de Julgamento, como melhor será explanado em momento oportuno.

Feitas as considerações acerca do perfil do jurado, é imprescindível uma breve análise sobre o procedimento do júri em si.

2.3 O rito do Tribunal do Júri

Conforme ensina Avena (2017), o rito do Tribunal do Júri sofreu modificações após a edição da Lei 11.689/2008, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. Antes disso, o procedimento se igualava, até o término da instrução processual, ao procedimento comum ordinário. A partir de então, o Júri recebeu um rito especial próprio, encontrado no art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

A segunda parte do processo, ou seja, o rito processual em plenário, se inicia após a pronúncia do acusado. Pronúncia é momento em que o juiz profere a sentença declaratória da primeira fase, que acolhe a denúncia ou queixa ofertada pelo Ministério Público ou Vítima.

A solenidade seguirá uma ordem ritualística definida em lei, que se inicia com a conferência, pelo juiz, da presença das cédulas com o nome dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados para o julgamento. Havendo a presença de ao menos 15 (quinze) dentre estes 25 (vinte e cinco) jurados, o Juiz declarará instalada a sessão de julgamento.

Após os esclarecimentos feitos pelo Juiz sobre impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos jurados, será formado o conselho de sentença, composto por 07 (sete) jurados. Neste momento, tanto a defesa quanto a acusação, nesta ordem, poderão recusar, imotivadamente, até 03 pessoas sorteadas.

Na sequência, iniciam-se os demais atos processuais, em especial a oitiva da vítima - quando possível - e testemunhas, depoimento do réu e debates entre acusação e defesa. Ao fim, os jurados são submetidos a uma série de quesitos,

decidindo sobre a absolvição ou condenação do acusado. Com base nas respostas, o juiz togado proferirá a sentença.

Todo este procedimento se encontra regulado pelo Código de Processo Penal, entre os artigos 425 e 497.

2.4 Soberania dos Vereditos

Soberania, de forma geral, é sinônimo de superioridade, ou seja, é a autoridade suprema exercida por algo ou alguém em face aos demais. O veredito, nada mais é do que a decisão coletiva dos jurados, representando a vontade popular (LIMA, 2017). Nesse diapasão, em relação ao Júri, o conceito de soberania dos vereditos “É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado” (NUCCI, 2015, p.32). A Soberania dos Vereditos é princípio constitucional fundamental, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna.

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1232).

Em decorrência dos poderes inerentes à soberania, Campos (2018, p.07) defende que “Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal”. Concluindo na mesma linha de raciocínio, Lima (2017, p.1341), aduz que: “Afim, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos”.

Ressalta-se que é equivocado dizer que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não estão sujeitas a nenhum tipo de revisão, ou que são definitivas, até porque “Os jurados são seres humanos e não estão imunes a erros e imperfeições, de sorte que é imperativo o controle jurisdicional da decisão do

Tribunal Popular” (BANDEIRA, 2010, p.249). Destarte, em que pese os Tribunais serem vedados de analisar o mérito da decisão dos jurados, é plenamente possível que examinem a situação como um todo, inclusive designando novo júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova nos autos, conforme disposto no art. 593, inciso III, alínea ”d” do Código de Processo Penal.

Feitas as considerações, nota-se a importância do Júri na sociedade. Contudo, por ser formado por populares, que muitas vezes possuem pouco conhecimento acerca dos requisitos tradicionais do direito material e formal penal, plausível que seja influenciado pela mídia que, apesar de possuir o dever de informar, pode ser tendenciosa, interferindo no julgamento do caso.

3. MÍDIA

Assim como o Tribunal do Júri, a Mídia se encontra presente em nossa sociedade, exercendo um papel fundamental: o de transmitir informações e conhecimentos. Neste capítulo, abordar-se-á o conceito de mídia, passando pelo seu papel para a formação de opinião, e finalizando nos direitos inerentes aos meios de comunicação em massa.

3.1 Conceito de mídia

Assim como no conteúdo referente ao Tribunal do Júri existem diversos e subjetivos conceitos para um determinado item, diferentemente não poderia ser ao definir a mídia, que também possui variados significados. Isso ocorre, principalmente, porque as pesquisas sobre o assunto são recentes, principalmente no Brasil.

O uso generalizado da palavra mídia é recente nas pesquisas em Comunicação no Brasil. A partir da década de 90 é que começou a ser amplamente empregada. Em muitas das publicações especializadas, porém, mídia é utilizada no mesmo sentido de imprensa, grande imprensa, jornalismo, meio de comunicação, veículo. (GUAZINA, 2007, p. 49).

De forma geral, a mídia pode ser classificada como a agregação dos meios de comunicação de massa, detendo a tarefa de transmitir informações e gerar entretenimento, possuindo a mesma ideia que “imprensa”.

Para melhor esclarecer o assunto, Moraes (2003, p.547), define que os meios de comunicação são “toda e qualquer forma de desenvolvimento de uma informação, seja através de sons, imagens, impressos, gestos.” Já Masi (2014, p.05), ao falar sobre mídia, leciona que “A própria origem latina do vocábulo deriva de media, que significa meio, ou seja, uma dentre tantas formas de transmitir uma determinada realidade ou mensagem”. Por sua vez, Castells (1999, p. 422) asseverou que “a mídia é a expressão de nossa cultura, e nossa cultura funciona principalmente por intermédio dos materiais propiciados pela mídia”. Assim, em decorrência da semelhança dos significados de “meios de comunicação”, “mídia” e “imprensa”, é possível compreender que, independentemente da terminologia utilizada durante o capítulo, o conteúdo explanado abordará a mesma temática.

Feitas estas primeiras considerações e, passando-se assim ao estudo do capítulo, é possível afirmar que os meios de comunicação estão enraizados na sociedade, fazendo parte do cotidiano de considerável parcela da população, na medida em que fornecem informações e auxiliam na criação opiniões.

Na sociedade atual, comumente dita da informação ou do risco, avulta em importância o papel da mídia no cotidiano. Neste sentido, os veículos de comunicações, como televisão, Internet, rádio, jornais e revistas, ganham importância desmesurada, nunca antes vista, eis que cumprem a função de verdadeiros atores capazes de ditar comportamentos, insuflar necessidades de consumo e formar opiniões. (SOUZA, 2012. p.01).

Atualmente, há de se considerar que, em decorrência dos avanços tecnológicos, a mídia compreende gêneros muito além dos tradicionais, quais sejam: televisão, rádio e jornal, englobando também –e principalmente- os celulares e a internet. É o que os autores chamam de “Revolução da mídia”. Nesse diapasão Schreiber (2010), entende que estes mecanismos, além de ampliarem o alcance dos meios de comunicação considerados tradicionais, abrem novas formas para a troca de informações e ideias na sociedade, principalmente entre os jovens.

3.2 O papel da mídia na formação de opinião

Com intuito de entender o papel exercido pelos meios de comunicação de massa na democracia contemporânea, bem como pelos profissionais que nela atuam, Porto (1998), conforme citado por Frade (2002, p.11-12), concluiu que estes sujeitos e elementos inerentes à mídia “fornecem informações para que os cidadãos possam tomar decisões consistentes e racionais, incluindo a decisão do voto”. No mesmo sentido, Schreiber (2010), discorreu que a mídia se revolucionou, abrindo espaço para que a sociedade participe da seleção, construção e depuração das informações que serão transmitidas, alterando sua estrutura tradicional e autoritária.

Castells (2003), conforme mencionado por Schiavoni (2008), também entende que as mudanças advindas com o fim do século XX e em decorrência da tecnologia, caracterizam grandiosa revolução - em especial na cultura -, fazendo a sociedade passar pelas eras da informação, do conhecimento e da aprendizagem, respectivamente.

No mesmo norte, Toron (2001) entende que a imprensa possui grandiosa participação para o respeito aos direitos civis e, mais ainda, para a construção da democracia. Isso ocorre justamente por ser formadora de opinião, pois “contribui inegavelmente para a constituição do próprio caráter do indivíduo, delimitando sua visão do mundo e transmitindo-lhe a noção de certo e errado, lícito e ilícito. (MASI, 2014, p.01)”. Atualmente, é impossível viver sem contato com as mídias, e, conseqüentemente, vedar sua contribuição para a formação pessoal – tanto no que diz respeito ao caráter do indivíduo, quanto nas opiniões que este desenvolverá.

A comunicação de massas tem importante função na formação dos valores da sociedade. Desde que o indivíduo nasce há uma conformação de esferas que acompanham o despertar do homem para as relações sociais. São as influências familiares, a educação, os grupos de amizade e convivência, a escola, a igreja e etc. Dentro deste contexto – de formação de valores - não podemos deixar de mencionar a fundamental importância que têm os meios de comunicação a influenciar na conformação das atitudes humanas e em suas formas de conduta. A mídia transmite uma imagem codificada de mundo. Tem a capacidade de alterar o conteúdo e significado da própria realidade. Os meios de comunicação fazem parte do processo de socialização do indivíduo, processo que, ainda que comece com mais intensidade na infância, é contínuo até a morte. Portanto, de uma maneira ou de outra, as mensagens que são transmitidas passam a integrar a maneira de ser da população que está submetida a sua influência. (SHECAIRA, 2010, p.01-02).

Em contra partida ao exposto, parte da doutrina entende que a mídia, ao invés de ser uma importante ferramenta de colaboração, exerce papel controlador da população, na medida em que exterioriza apenas os assuntos que são de seus interesses políticos, ideológicos e econômicos (este último em especial, pois é principalmente por intermédio de audiência que os meios de comunicação auferem lucro), manipulando assim, a opinião social.

Como podemos avaliar o papel da mídia nestes primeiros anos do século XXI? Muitas conclusões certamente poderiam ser exploradas neste momento. No ponto aqui pertinente, todo o seu elevado potencial educativo e (realmente) informativo tem sido amesquinçado em prol da tradicional busca incessante pelos lucros (inerente a qualquer empresa privada com fins lucrativos, exatamente como são os variados órgãos da mídia). Em decorrência disso, a mídia tem desempenhado seu mister de modo verdadeiramente lamentável e até mesmo promíscuo. (ANDRADE, 2009, p.03).

Andrade (2009) continua sua crítica, explanando que:

É verdadeiramente lamentável que a mídia, que atualmente ocupa papel de destacado relevo e possui um potencial transformador incrível junto à sociedade, satisfaça-se com o papel amesquinhado que vem ocupando nos últimos anos, especialmente em troca de maiores lucros para a empresa privada a qual está vinculada. Neste sentido, espera-se sinceramente que os órgãos da mídia promovam uma "revolução" no modo de transmitir as visões de mundo que são estabelecidas pelas suas respectivas editorias. Neste movimento, espera-se que passem a utilizar o potencial multiplicador da notícia para informar e educar, e não para corromper e distorcer. (p. 16)

Nessa seara, preponderante ainda, uma breve análise sobre o papel exercido pela mídia na formação de opinião da sociedade ao divulgar casos de grande repercussão penal.

Como já dito, um dos principais objetivos dos meios de comunicação é obter lucro por meio da divulgação das reportagens, inclusive e, principalmente, as de cunho criminal.

Em significativo número – esta é a triste realidade, preocupados com a vendagem da notícia, utilizam-se inúmeras vezes de palavras agressivas e esquadrinham causar impacto e emoção no espectador, de maneira que o público parece integrar a notícia, participando dela como vítima ou, mais do que isso, em diversas oportunidades, como verdadeiro sobrevivente. Eis a receita para se garantir o interesse lastreador da audiência, esta asseguradora do patrocínio. (SOUZA, 2012, p.02).

Andrade (2009, p. 04), aborda o tema na mesma linha de pensamento:

Existem variados motivos que podem levar distintos órgãos da mídia, inclusive de respeitáveis reputações em algumas áreas, a sucumbir à tentação fácil do sensacionalismo no tema criminal. Geralmente, no entanto, são os interesses lucrativos da empresa jornalística.

Corroborando com as críticas do envolvimento da imprensa em casos penais, Gomes sustenta que a esta constrói “a realidade no imaginário coletivo” (2016, p. 03), em especial, por decorrência da nossa cultura do punitivismo. Ou seja: a mídia noticia determinada tragédia. A sociedade, revoltada com a barbárie que vislumbra na matéria, com muito euforismo, anseia pela punibilidade do acusado e clama por justiça.

Neste aspecto, entra em cena o que Zaffaroni (2013) chama de “criminologia midiática”. Para o autor, as pessoas comuns não mantêm contato com a criminologia sob a ótica acadêmica, mas tão apenas, por intermédio dos meios de comunicação, enquanto realizam suas atividades rotineiras. Assim, criam um universo paralelo e diverso da realidade fática para interpretar determinada questão criminal.

É que conforme explica o autor (2013), o fenômeno da criminologia midiática cria sua própria realidade sobre determinado fato e, por intermédio principalmente de imagens, impacta a esfera emocional do telespectador, que pouco ou nada reflete sobre o assunto. Ainda na visão de Zaffaroni (2013), o interesse existente no discurso midiático nada tem a ver com a preservação da vida ou a punição ao homicídio. O objetivo primordial é possibilitar uma separação da população em dois grupos: aqueles considerados “boas pessoas”, nas quais se encaixa o cidadão que assiste os noticiários, e os considerados delinquentes e marginais, que merecem ser punidos e afastados da coletividade, criando uma espécie de seletividade social.

Ressalta-se que o interesse da população em notícias de âmbito criminal não é de hoje. Existe há séculos, seja pelos bardos da Idade Média que narravam romances contendo assassinatos, seja pelas execuções que ocorriam de forma pública, em um cenário onde a violência era tratada como espetáculo cultural (SCHECAIRA, 2010). A única diferença, aos dias atuais, é a forma de propagação do conteúdo existente na matéria.

Neste sentido, o crime violento, dito “de sangue”, é de muito mais fácil compreensão e impacto, capaz de prender a atenção de maior número de pessoas. Eleita está, assim, a pauta jornalística que busca incansavelmente a boa audiência. A televisão caracteriza-se então como o principal promotor desta realidade policiaisca, em razão de ser o instrumento transmissivo mais disseminado de informação audiovisual, de maneira que o telespectador não só conhece a notícia, mas a visualiza e se vê na cena. As imagens mostradas refletem-se, desta feita, diretamente na opinião pública. Ou seja, o poder de persuasão deste veículo é extraordinário, consagrando-o como principal protagonista, ou verdadeiro tutor, do estratégico discurso do controle social penal. De outro lado, embora ainda secundariamente, não se pode olvidar também a importância da Internet como veículo de crucial importância na era da globalização, eis que viabilizadora do conhecimento de um fato simultaneamente em extremos opostos ao do seu acontecimento. (SOUZA, 2012, p. 03).

Andrade (2009, p.04), por sua vez, concluiu que a repercussão de casos criminais na mídia é devida por “uma série de indícios e sintomas perceptíveis em diferentes graus”. Em sua pesquisa, o autor exemplifica alguns destes sintomas e indícios. Dentre os citados, ele destaca:

(a) a separação de maneira maniqueísta e simplista dos personagens envolvidos em certa trama entre bons (que geralmente são identificados de modo claro com "nós") e maus (que sempre são identificados de modo claro com "eles"); (b) a criação bem definida de estereótipos da categoria "bandida" dos personagens (mau = "eles"); (c) a criação e recriação de diferentes distorções da realidade (retratada, por vezes, pela preferência assumida a priori pela versão oficial e, por conseguinte, acusatória); e (d) a crescente penetração de uma ideologia do medo no seio da sociedade e o recrudescimento da sensação generalizada cada vez maior de (in)segurança pública. (ANDRADE, 2009, p. 04).

Aprofundando o assunto, Masi (2014) leciona sobre a diferença entre a repercussão local e a midiática de um crime, classificando ambas como escândalos. Para ele, os escândalos localizados em uma determinada região transmitem-se informalmente, por meio de boatos, enquanto que os de impacto midiático possuem grandes proporções, levando os fatos ao conhecimento de quem está geograficamente distante do ocorrido. Nestes últimos, de acordo com o autor, “há um imenso clamor popular por condenações às mais altas e simbólicas penas” (MASI, 2014, p.11). É o que se vislumbra, na prática, com o chamado “Direito Penal simbólico”.

Verifica-se, então, que a mídia fomenta enormemente a postura social atual de irracionalismo punitivo, a qual ignora uma reconstrução planejada para o possível retorno à paz social e guia-se por meras soluções temporárias e simbólicas, em sua maioria, senão exclusivamente, lastreadas no direito penal. Tal quadro apenas fornece guarida ao recrudescimento do poder punitivo estatal e coloca em xeque o Estado de Direito. (SOUZA, 2012, p. 08)

Há que se ressaltar que diversos autores demonstram preocupação com as distorções realizadas pela mídia ao noticiar crimes, seja porque transmitem a informação em tempo quase real (sem aguardar provas, investigações e conclusões), seja porque repassam a mensagem conforme seus próprios interesses. Nessa seara, Gomes (2016) critica a opinião formada exclusivamente após o contato com os assuntos veiculados nos meios de comunicação, aduzindo que a mídia segmenta a informação, expondo apenas o que lhe é de seu interesse, o que, muitas vezes, viola a presunção de inocência do acusado, como será mais bem explanado no próximo capítulo.

Pelo exposto, poder-se-ia concluir que restringir o direito de publicação da mídia seria a melhor solução para os casos criminais. Contudo, os meios de

comunicação possuem prerrogativas e liberdades previstas constitucionalmente, que devem ser observadas e respeitadas.

3.3 Liberdade de expressão

Nossa Constituição prevê que a liberdade de expressão é direito fundamental, não podendo ser obstado por ninguém, inclusive pelo Estado. Destarte, foi incluído dentro dos direitos fundamentais previstos no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

O direito à liberdade de expressão é tão grandioso, que em 1789, quando redigida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o art. 10º assim dispôs: "Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei." (FRANÇA, 1789).

Já em 1948, quando promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU (Organização das Nações Unidas) a previu em seu art. 19, *in verbis*:

Artigo XIX. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.(ONU, 1948).

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015), a liberdade de expressão é considerada um termo genérico, formado por um conjunto de outras liberdades, interligadas entre si, quais sejam: liberdade de manifestação do pensamento (que também incluiu a liberdade de opinião), de expressão artística, de ensino e pesquisa, de comunicação e de informação (também chamada de liberdade de imprensa) e de expressão religiosa.

Para as conclusões inerentes a este trabalho, é imprescindível uma breve exposição acerca da liberdade de manifestação do pensamento e opinião, bem como da liberdade de comunicação e informação.

A liberdade de pensamento é direito essencial à Democracia, à Cidadania e à Dignidade da pessoa humana, na medida em que consagra o pluralismo de ideias e a tolerância de opiniões. A Constituição é ampla ao prever este direito, abraçando a possibilidade de manifestações verbais e escritas, além do direito de ler, assistir e ouvir (ROSA; NEVES; LOYOLA, 2017). Está previsto no art. 5º, inciso IV da Carta Magna, onde é disposto que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado do anonimato” (BRASIL, 1988). Nesse diapasão, preleciona Fernandes (2017, p.426) que a liberdade de pensamento e manifestação é:

a tutela (proteção) constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor. Por isso mesmo, não é apenas a transmissão da mensagem veiculada através de gestos e expressões corporais.

Nos ensinamentos de Paulo e Alexandrino (2017) qualquer pessoa é livre para expressar suas opiniões, desde que não o faça anonimamente. Para os autores (PAULO e ALEXANDRINO, 2017), a vedação é imprescindível para que não haja abuso do direito, bem como para que ocorra responsabilização de quem, ao expressar-se de forma caluniosa, ofensiva ou difamatória, gere danos a terceiros. Ainda, a proibição objetivaria impedir o acolhimento de denúncias anônimas.

A liberdade de comunicação, por sua vez, é decorrente do direito de livre manifestação do pensamento, visto que, tal liberdade é uma das diversas formas possíveis para exteriorizar o pensamento (BULOS, 2014). Para ele, “o ato de se comunicar propaga-se pelos meios de informação das massas, atingindo número indeterminado de pessoas” (BULOS, 2014, p.1603). Complementando, o autor (BULOS, 2014) ainda divide a liberdade de comunicação em dois sentidos: o lato e o estrito. O sentido lato abrangeria todas as possibilidades, orais e escritas, de exteriorização do pensamento. Por este motivo, a imprensa foi transformada em uma forma direta de interferência da opinião pública. Já o sentido estrito estaria composto pelo ato de emitir ideias em qualquer meio de comunicação.

Como consequência lógica da liberdade de expressão, pensamento e comunicação, surge a liberdade de imprensa. “A liberdade de imprensa é um dos pilares do estado democrático de direito, pois propicia que todos tenham acesso à informação, o que intimida a arbitrariedade estatal.” (ROSPA, 2011, não paginado).

Sobre o assunto, relembra Leyser ([20--?] p.03), que o termo “imprensa” vai além dos meios de comunicação que propagam informações impressas, incluindo todos os meios de divulgação de informações.

Trazendo a temática do direito de imprensa, o art. 220, §§1º e 2º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...] (BRASIL, 1988).

A liberdade de imprensa está intrinsecamente ligada ao Estado Democrático de Direito. “A liberdade de imprensa estabelece um ambiente no qual, sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, ensejando um processo de formação do pensamento” (ROSPA, 2011, não paginado). Complementando o assunto, Moraes (2016) destaca que a liberdade de imprensa deve ser exercida com zelo e cautela, sob pena de responsabilização do indivíduo pelos danos causados.

Nesse sentido, com intuito de resguardar tanto a liberdade de pensamento quanto a liberdade de imprensa, além da vedação de censura prevista no texto constitucional, o STF decidiu, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº130/2009 a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), por ser incompatível com o atual ordenamento constitucional brasileiro.

3.4 A Censura

Como dito, a liberdade de expressão é direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição. Ao elaborar a Carta Magna de 1988, denominada de Constituição Democrática ou Cidadã, o legislador previu a vedação a qualquer tipo de censura, em sentido muito diverso aos já vividos no Brasil, como por exemplo, na ditadura. “A Constituição de 1988 distingue censura de controle. A censura é um instrumento odioso utilizado pelos regimes ditatoriais. Não é compatível, portanto,

com o regime democrático” (FACHIN, 2012, não paginado). Regularizando a situação, dispõe o art. 5º, inciso IX da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Igualmente, o art. 220 e seus incisos, do mesmo diploma legal, que regulam a liberdade de imprensa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

Nesse diapasão, a mídia está protegida pela lei de maior hierarquia no âmbito jurídico brasileiro, não podendo sofrer nenhum tipo de censura. Contudo, como vem sendo amplamente explanado, os meios de comunicação, por vezes, extrapolam os limites, fazendo juízo de valor em suas reportagens, principalmente nas de cunho criminal. Para tanto, discutem os doutrinadores meios de controlar a atividade midiática, sem que isso se enquadre em uma forma de censura.

As transformações tecnológicas alcançadas nas últimas décadas já lograram colocar a mídia numa posição privilegiada no desenvolvimento do processo civilizatório e democrático de qualquer país que aspire ter maior participação no mundo globalizado de hoje. Paralelamente a este crescente e relevante potencial amplificador, deveria ter sido aumentada também de modo exponencial a sua responsabilidade perante a sociedade e, por consequência, o controle nas suas atividades através da regulação pelos órgãos públicos competentes. Frise-se, desde logo, que qualquer controle regulamentar neste tema é muito diferente - e em nada se assemelha - de qualquer tipo de censura. (ANDRADE, 2009, p.02).

No terceiro capítulo deste trabalho, serão abordadas formas de regular a participação da mídia no processo penal, sem que haja a censura da mesma. Afinal, direito e comunicação social andam lado a lado atualmente.

4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Com intuito de fazer uma relação entre os dois capítulos anteriormente apresentados, este último abordará a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri, por meio do chamado “*trial by media*”. Na sequência, será analisada a colisão de direitos existentes na problemática em questão para, ao fim, apontar algumas propostas de combate à influência da mídia.

4.1 O *trial by media* e o julgamento pelo Tribunal do Júri

O “*trial by media*” é um termo advindo da língua inglesa, que, em tradução literal significa “julgamento pela mídia”. O “*trial by media*” ocorre quando há publicidade opressiva pelos meios de comunicação sobre determinado crime. A repercussão exasperada do caso criminal acaba por criar um juízo de valor na população acerca do delito e do criminoso, inclusive naqueles que serão convocados para participar do julgamento em plenário do caso. Porém, devido ao conteúdo das publicações e reportagens, na grande maioria dos casos o pré-julgamento realizado é compatível com a acusação feita pelo Ministério Público, ferindo o direito do acusado de um julgamento justo e imparcial.

Nesse diapasão, Moraes ([19--?], apud PALMA, 2006) define o fenômeno do “*trial by media*” como sendo “o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguido da tentativa de impingir-lo ao Judiciário”. Igualmente, defende Toron (2001) que inexistente paridade de armas em casos onde exista o “*trial by media*”, justamente porque destacam-se as versões acusatórias do caso concreto, visto que, mais interessantes ao telespectador, que anseia pela concretização de punições.

Para a caracterização do “*trial by media*”, Schreiber (2010), salienta a necessidade de estarem presentes três requisitos. O primeiro é o conteúdo de expressão. Para a autora, é necessária uma avaliação do conteúdo da manifestação, que deverá ser opinativa, formando juízos de valor e pendendo para o lado da acusação, afirmando a culpa do acusado. O segundo requisito que Schreiber (2010) aponta é risco potencial auferido pelas reportagens, conforme a possibilidade de interferir no julgamento, sendo este, o elemento primordial para caracterizar o “*trial by media*”. O último requisito que a autora (2010) aponta é a

atualidade do julgamento, ou seja, “a publicidade deve ocorrer na pendência das investigações ou do processo criminal propriamente dito, até sentença definitiva” (SCHREIBER, 2010, p.07). Presentes estes elementos, resta configurado o “*trial by media*”.

Pelo exposto, e conforme há muito tempo defende a doutrina, é possível concluir com notoriedade, que a mídia exerce influente papel no processo penal em geral, uma vez que está impregnado na cultura social o interesse pelo crime e pela punibilidade do criminoso.

Nesse aspecto, uma das maiores preocupações atualmente é a intervenção da mídia no Tribunal do Júri, pois a população, quando em contato com matérias jornalísticas, além de formar um juízo de valor sobre o acusado (e um pré-conceito sobre este) também fará um julgamento antecipado do crime por ele cometido. É o que defende Cunha (2012, p.231) ao asseverar que:

Nos casos em que o julgamento é feito por Júri, essa propagação de concepções é capaz de impregnar o entendimento dos jurados no conselho de sentença, manipulando o julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos.

Preocupado com a mesma temática, Gomes (2016, p.01-02) sustenta a dificuldade do julgamento dos casos de repercussão midiática:

Os processos reais revelam que a atividade judicial (o ato de julgar) é extremamente complexo e delicado, sobretudo nas sociedades democráticas atuais, que são sociedades de opinião pública. Em todos os “casos midiáticos” (caso Nardoni, por exemplo) é praticamente impossível a inexistência de “juízos paralelos”. Ora em favor do réu, ora em favor da vítima.

Destarte, se torna notório que o “*trial by media*” é fortemente criticado pela doutrina, pois os meios de comunicação, aos divulgarem o cenário que melhor lhes convém (normalmente situações acusatórias, como já explanado alhures), acabam por condenar antecipadamente o acusado, ferindo o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Pelo princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), esculpido no bojo do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, aplica-se, como regra, o estado de inocência do acusado, até o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Em que pese os recentes entendimentos firmados pelo STF sobre

este princípio, em sentido contrário aos ditames legais, salienta-se que esta discussão não possui maiores importâncias para a temática ora em discussão.

O que se pretende demonstrar é que durante a fase pré-processual e processual, deve vigor a prerrogativa da não culpabilidade do acusado, que acaba sendo ferida quando o caso ganha repercussão midiática e, conseqüentemente, social, consolidando o julgamento antecipado do réu.

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES JR., 2019, p. 716).

O “*trial by media*”, ao colocar em risco a presunção de inocência do acusado, acaba por violar diversas prerrogativas de ordem Constitucional, dentre elas a privação do réu a um julgamento justo e imparcial. Por outro lado, há que se consignar que a mesma Constituição que prevê tais direitos, também prevê a liberdade de imprensa, de expressão e de opinião. Vislumbra-se assim, uma colisão de princípios e direitos, que deve ser intermediada no caso concreto.

4.2 Colisão de direitos

A problemática em análise coloca em xeque direitos e garantias fundamentais - também denominados princípios - de mesma hierarquia constitucional. É que os direitos fundamentais não são absolutos, uma vez que encontram limites em outros direitos fundamentais (DUTRA, 2017). Na situação em apreço, na qual se busca apontar a influência da mídia sobre o tribunal do júri, reconhece-se o choque de direitos. Enquanto que, de um lado, encontram-se a liberdade de imprensa, expressão e opinião, com a vedação à censura, de outro há o direito do acusado ao devido processo legal e um julgamento justo, sua presunção de inocência e a proteção à sua honra e imagem.

Para melhor entender o assunto, Mendes (2012, p.85) preleciona que a colisão corre “quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares” São as chamadas colisões em sentido estrito.

Contudo, a colisão também pode ocorrer por “conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade” (MENDES, 2012, p.85). Neste caso, está-se diante de uma colisão em sentido amplo.

Localizado o conflito, é imprescindível que haja uma ponderação entre os direitos colidentes, para que possam, de forma harmônica, serem aplicados em determinada situação, preservando-se, ao máximo, todos eles. A ponderação deve ser feita no caso concreto, com auxílio da hermenêutica jurídica constitucional e com aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. “O princípio da proporcionalidade determina que a relação entre o fim que se busca e o meio utilizado deva ser proporcional, ou seja, não excessiva.” (DUTRA, 2017, p.108). O princípio da proporcionalidade subdivide-se em outros 03 (três); adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da adequação traduz a ideia de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Isto é, deve haver a existência de relação adequada entre o fim buscado e o meio utilizado. Com relação ao subprincípio da necessidade, a medida restritiva deve ser realmente indispensável e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia e menos gravosa. Assim, se há várias formas de se obter o resultado almejado, impõe-se que se opte pela medida que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido, ou seja, o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. (DUTRA, 2017, p.108.).

Para a resolução do conflito, Alexy (2015), ao defender sua teoria da proporcionalidade, sustenta que um dos princípios deverá ceder em relação ao outro, sem que contudo, este último seja considerado inválido. Segundo o autor, “isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.” (ALEXY, 2015, p. 93-94). Gize-se que esta atribuição de pesos diversos a princípios de mesma ordem hierárquica não os transformaria em princípios mais ou menos relevantes, principalmente porque, de acordo com Mendes (2012) a Constituição é um “complexo normativo unitário e harmônico” (p.87), motivo pelo qual, a hierarquização de princípios deve ser usada apenas em casos excepcionais.

A concepção de que os direitos fundamentais estão todos no mesmo patamar constitucional conduz à análise dos valores conflitantes na situação concreta, balanceando-os, de forma que, partindo de um juízo de razoabilidade, os princípios possam ser harmonizados, mesmo em circunstâncias em que um dos princípios deva preponderar sobre os demais, evitando, contudo, o sacrifício total de qualquer um deles. Assim, uma vez caracterizada a colisão entre direitos fundamentais, cabe ao operador do Direito analisar caso a caso e, utilizando-se da razoabilidade, ponderar os interesses, os bens jurídicos tutelados, a fim de alcançar a melhor solução. Somente por meio da ponderação de valores é possível se tomar a melhor decisão nos casos de conflito de normas. (CUNHA, 2012, p.224).

Como visto, a ponderação entre princípios dependerá de uma análise aprofundada e individual de cada caso concreto, especialmente quando se tratar do equilíbrio entre os princípios inerentes à liberdade de expressão e ao devido processo legal, devendo sobrepor-se o direito que mais pesar para um deslinde justo do feito.

4.3 Propostas de combate à influência da mídia

Com intuito de apresentar propostas suficientemente eficazes para combater a influência da mídia sobre o tribunal do júri, a Doutrina, de forma geral, traz uma série de hipóteses aplicáveis ao caso concreto – algumas mais viáveis que outras. A partir deste momento, passa-se a analisar algumas destas possibilidades:

4.3.1 Desaforamento:

O desaforamento é uma modalidade de alteração da competência do foro de julgamento de certo Júri Popular, para outro foro da mesma comarca, em decorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública ou existência de dúvidas quanto à imparcialidade do júri ou quanto à segurança pessoal do acusado.

Neste aspecto, é possível notar que uma das previsões de desaforamento elencadas no dispositivo legal, é a dúvida quanto à imparcialidade do júri, que pode vir a ocorrer justamente pela influência exercida pela mídia sob o conselho de sentença sorteado para o caso.

A imparcialidade do Conselho de Sentença possui vasta subjetividade, dependendo de cada caso em que for suscitada, dificultando sua comprovação e

admissibilidade. A respeito da difícil comprovação da imparcialidade, especialmente quando há grande repercussão midiática do caso, sustenta Lopes Jr. (2019, p.1019):

Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (ou alheamento, desde uma perspectiva de *terzietà*).

Na prática, para que a possibilidade de desaforamento do júri em decorrência da influência da mídia seja admitida, é necessária uma vasta análise do caso concreto e das circunstâncias que o rodeiam. Fala-se em uma análise individual de cada caso, pois, de acordo com o que ensina Silva (2016, não paginado): "não há determinação expressa na lei que configura essa imparcialidade, muito menos que a repercussão do crime na mídia ocorreria tal situação". Assim, em uma breve pesquisa jurisprudencial, é possível ver decisões pendentes para ambos os lados: algumas concedendo o desaforamento, outras negando, se não vejamos:

O Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do Relator Des. Ivo Favaro, entendeu, no pedido de Desaforamento de Julgamento 046731165201980900000, não estarem presentes requisitos suficientes para deferimento do pedido. O pedido sustentou-se na repercussão que o crime teve na pequena cidade de 14.000 (quatorze mil habitantes), sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação, gerando certo clima de ódio local, bem como porque a família da vítima possuía grande prestígio e influência financeira na cidade, o que teria corrompido os cidadãos que seriam nomeados jurados, justificando, assim, o pedido de desaforamento. Já o indeferimento restou embasado no argumento de que não houve a devida confirmação, por meio de fatos concretos, de resquícios de parcialidade no Conselho de Sentença, sendo que, a própria juíza responsável pelo processo em primeiro grau, não trouxe à baila situações capazes de demonstrar a parcialidade arguida, tampouco grandioso interesse social pelo caso concreto, sendo assim, incabível o desaforamento. Veja-se a ementa, na íntegra, do caso supracitado:

DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO. QUALIFICADO. JÚRI. IMPARCIALIDADE. DÚVIDA. CRIME. REPERCUSSÃO. SEGURANÇA DO RÉU. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1- O incidente de desaforamento é medida excepcional, não sendo a mera alegação de que o fato causou comoção social elemento capaz de influenciar a situação fática que envolve o julgamento do réu. Não preenchidos os requisitos autorizadores do pedido, indefere-se o pedido de desaforamento. (TJ-GO – Desaforamento de Julgamento: 04673116520198090000, Relator: Des. IVO FAVARO, Data de Julgamento: 06/09/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 06/09/2019). (BRASIL, 2019, não paginado)

Já na decisão proferida no Recurso nº 1402257-08.2020.8.12.0000, oriundo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o pedido foi deferido. Em narração fática muito semelhante à acima exposta, o impetrante sustentou o pleito de desaforamento argumentando que em decorrência do pequeno tamanho do Município, o clamor popular restou imenso, especialmente pelas matérias existentes nos meios sociais, protestos e passeatas realizadas e, ainda, uma declaração feita pelo Delegado da cidade, na época dos fatos, que acirrou ainda mais o desejo da população em ver um desfecho punitivo para o crime praticado.

Ao analisar os autos, o relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques entendeu estar comprovada a necessidade do desaforamento, em decorrência de imparcialidade dos jurados, em especial pelos documentos juntados aos atos, que davam conta que a população continuava revoltada com o caso, mesmo após vários anos de seu acontecimento, sendo a situação agravada por declarações feitas pelo Delegado do município onde o fato aconteceu. O relator apontou ainda que tanto os policiais da cidade quanto o magistrado de Primeiro Grau já vinham se preocupando com a segurança pessoal do acusado. Após análise do conteúdo dos autos, o pedido de desaforamento foi deferido. A seguir, colaciona-se a ementa da respectiva decisão:

DESAFORAMENTO - TRIBUNAL DO JÚRI – IMPARCIALIDADE MANIFESTA DOS JURADOS –REPERCUSSÃO DO CASO - RELEVANTES MOTIVOS ALEGADO E DEMONSTRADOS - PEDIDO DEFERIDO. Demonstrado o risco na imparcialidade dos jurados com base em elementos concretos, adequado o desaforamento do julgamento, diante da necessidade da medida. (TJ-MS, MS 14022570820208120000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 15/05/2020, 2ª Seção Criminal, Data de Publicação: 19/05/2020). (BRASIL, 2020, não paginado)

Como visto, o instituto do desaforamento pode vir a ser instrumento útil para coibir a influência da mídia sobre a decisão proferida pelos jurados. Contudo, é

imprescindível a análise, individual e minuciosa do caso concreto, para que vislumbre-se (ou não) a presença dos requisitos autorizadores do desaforamento, bem como, a eficácia da medida e o grau de repercussão do delito cometido, já que a temática possui considerável subjetividade em suas interpretações. Há, porém, outras sugestões de combate a influência destacadas pela doutrina, dentre elas a restrição da publicidade do processo em julgamento, a qual se passa a analisar a partir de agora.

4.3.2 Restrição da publicidade do processo em julgamento

Em uma relação processual penal, devem ser observados os princípios constitucionais inerentes ao processo, dentre eles, o da publicidade. Nas palavras de Lima (2017), por tal princípio, garante-se o acesso, de qualquer pessoa interessada, aos atos processuais praticados, solidificando a democracia e a transparência do Poder Judiciário. A Publicidade está consagrada no art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...] (BRASIL, 1988).

De igual norte, dispõe o artigo 792, *caput* do Código de Processo Penal:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados. (BRASIL, 1941).

A publicidade trazida como regra no processo penal brasileiro, é a publicidade ampla, por meio da qual, toda e qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e julgamentos. Ainda, de acordo com Rahal (2004) a publicidade possui benesses a todas as partes envolvidas no conflito: para o acusado, a proteção de seus direitos e garantias processuais; ao juiz, o amparo acerca de insinuações maldosas que possa vir a ser alvo; para a imprensa, a consolidação do seu direito

de liberdade de expressão; e, por fim, à sociedade, na medida em que é assegurado o direito de informação ao público.

Ocorre que, para considerável parcela da doutrina, esta publicidade pode ser prejudicial para o deslinde do feito, não pelo acesso dos autos pelo cidadão, mas sim, pela mídia.

A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, mas ainda, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais ao inverossímil, mas a invasão da imprensa, que percebe e persegue o processo com imprudente indiscrição e não raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar. (CARNELUTTI, 2013, p.11).

Analisando as preocupações declaradas por Carnelutti a respeito da participação da mídia no processo penal, Rahal (2004) conclui que há uma confusão gerada entre a publicidade para as partes - que deve ser sempre observada -, e uma publicidade geral, que em determinados casos, pode ser prejudicial para a realização da justiça, em especial pela atuação da imprensa em compasso com a acusação, fazendo com que a inocência nunca seja notícia, salvo raras exceções.

Portanto, se torna imperioso ressaltar que é admitida, como exceção, a publicidade restrita no processo penal, em casos de interesse público, interesse social ou na defesa da intimidade, nos termos do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, já mencionada em páginas pretéritas, bem como, conforme disposto no §1º do art. 792 do Código de Processo Penal, se não vejamos:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (BRASIL, 1941).

Salienta-se, porém, que o Código de Processo Penal fora editado há muitos anos, não prevendo problemáticas como a que aqui se enfrenta, o que torna o texto legal lacunoso quanto à possibilidade de restrição do processo em decorrência da

influência da mídia na opinião dos jurados, possuindo, assim como analisado no desaforamento, uma interpretação subjetiva e de difícil aplicação. Não à toa, a doutrina buscou outras formas de combate a esta influência, como por exemplo, a possibilidade da ampliação do direito de resposta do acusado, a qual se passa a tecer breves considerações.

4.3.3 Ampliação do direito de resposta

O direito de resposta é um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988).

O direito de resposta é uma prerrogativa fornecida à pessoa que teve um direito lesado, em exigir espaço, no mesmo órgão de comunicação que o lesou, para defender-se, publicando seus esclarecimentos em razão proporcional à matéria divulgada, com o primordial intuito de proteger sua honra e imagem (CUNHA, 2012). Conforme preleciona Schreiber (2010, p.13), durante o período de vigência da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), “o direito de resposta podia ser utilizado para reparar violações a honra e imagem das pessoas retratadas, sempre que ficasse demonstrado que os fatos ou opiniões fossem ofensivos ou inverídicos.”

Corroborando com o assunto, Lenza (2016), ao tecer comentários sobre a ADPF 130, julgada em 30/04/2009, de Relatoria do Ministro Carlos Britto, que não recepcionou a Lei de Imprensa, salienta que, em que pese a não recepção da mencionada Lei, o STF entendeu que o artigo 5º, inciso V da Constituição Federal é regra de suficiente densidade normativa. Isso significa dizer que o preceito legal pode ser aplicado a qualquer momento, sem necessidade de outra regulamentação legal.

Conforme ensina Schreiber (2010), antes mesmo do julgamento da ADPF 130, a doutrina já sustentava a possibilidade de ampliações do direito de resposta, considerando a constante ampliação do acesso aos meios de comunicação,

situação que vem a ser ainda mais defendida com o crescente aumento da influência da mídia nos casos penais.

Assim, o direito de resposta ampliado traria direito à pessoa, para defender-se tanto de expressões inverídicas quanto ofensivas, publicadas em desfavor do acusado. Para Schreiber (2010, p.14), “trata-se de levar o contraditório do processo para a imprensa”. A autora ainda define a contrapropaganda como “idônea para reequilibrar o tom do discurso prejudicial ao réu, eventualmente adotado no acompanhamento midiático de um caso criminal”, especialmente se for capaz de “neutralizar a campanha de mídia que ponha em cheque o julgamento justo” (SCHREIBER, 2010, p. 14).

No mesmo diapasão, para Cunha (2012), o direito de resposta é uma forma de reparação posterior ao dano causado ao acusado, que objetiva reverter a sua imagem negativa trazida pela mídia. Ademais, utilizar-se-ia como uma forma de “amenizar a tensão nos casos em que a mídia realiza prejulgamentos penais” (CUNHA, 2012, p.233).

Há, porém, a necessidade de uma inovação legislativa, que traga, em seus dispositivos, a possibilidade de aplicação do direito de resposta ampliado nos casos de repercussão midiática do crime cometido, que deve ser aplicado antes do julgamento em plenário, para que possa ser efetivamente eficaz.

Contudo, para que ganhe efetividade, o direito de resposta deve se dar no mesmo espaço e com a mesma cobertura que foi veiculada a informação danosa. E, mais importante, deve-se dar da forma mais célere possível e, em todos os casos, antes do julgamento do acusado, vez que, após essa data, qualquer inversão na imagem não mais teria o condão de influenciar no entendimento do conselho de sentença e, consequentemente, na determinação da condenação ou não do acusado. (CUNHA, 2012, p.233).

Ainda que seja desejável um dispositivo legal que traga à baila a possibilidade do direito de resposta ampliado, percebe-se uma grande possibilidade de aplicação prática, visto que, não são necessários elementos subjetivos e de difícil comprovação para sua aplicação.

Por fim, se analisam as possibilidades de punições, em esfera cível, penal e administrativa, que podem ser aplicadas à mídia em decorrência dos excessos cometidos no momento de divulgação de suas notícias criminais.

4.3.4 Imposição de punições pelos exageros cometidos pela mídia

Diversas são as sugestões de punições elencadas pela doutrina. Entretanto, a que possui maior menção é a indenização por danos morais. Muito provável, porque o tema não exige nenhum incremento legislativo, eis que já previsto, tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil. Neste diapasão, dispõe o art. 5º, inciso X da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Igualmente, o artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

O dano moral atinge a esfera física e moral do indivíduo, indo muito além do mero aborrecimento ou do dissabor. De acordo com Cahali (1980, p.07), dano moral “é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter- nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial”. Em outra oportunidade, reitera novamente Cahali (1980, p.20) que o dano moral vem a ser “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos [...]”. Para que seja gerado o dever de indenizar, contudo, é imprescindível a comprovação da existência do fato (ato ilícito praticado pelo ofensor), o dano e o nexo de causalidade. A condenação por dano moral possui, ainda, caráter dissuasório, objetivando conter o condenado na repetição do ato ilícito.

Quanto à possibilidade de condenação da mídia por danos morais sofridos pelo acusado, divide-se a doutrina: Cunha (2012) sustenta ser possível a condenação da mídia em danos morais quando houver abuso da liberdade de expressão - considerado como o ato ilícito - que interfira no julgamento do acusado, prejudicando-lhe demasiadamente a sentença. Assim, em decorrência do art. 927 do Código Civil, em conjunto com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, seria possível o pleito indenizatório.

Já para Schreiber (2010), o pedido de indenização não seria possível, pois não existiriam meios probatórios suficientes para comprovar que “a sentença foi motivada por razões estranhas ao processo e que a imparcialidade do juiz estava irremediavelmente comprometida” (p.15). Não havendo parcialidade nas opiniões doutrinárias, somente poderá ter-se uma conclusão concreta acerca da (im)possibilidade de indenização por danos morais se a temática for levada à debate aos Tribunais, criando precedentes jurisprudenciais.

Outra possibilidade sugerida como forma de punibilidade, é a cassação ou suspensão da concessão, juntamente com sanção administrativa, ao órgão da imprensa que não observar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente aqueles que dizem respeito aos direitos e garantias inerentes ao acusado e ao regular deslinde do processo.

De acordo com Cunha (2012) o cidadão que entender violado seu direito constitucional ao devido processo legal, especialmente pela influência exercida pelo órgão de comunicação no convencimento dos jurados e posterior decisão proferida pelo Conselho de Sentença, poderá, perante o Judiciário, pleitear a cassação da concessão, cumulada com sanção administrativa, a este meio de comunicação. Gize-se que tais medidas punitivas vêm reguladas pela Lei 4.117/1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Há quem cogite, ainda, a possibilidade de criar-se uma “obrigação de não fazer”. Esta consistiria em uma conduta negativa da mídia, na medida em que estivesse coibida de publicar conteúdos referentes ao acusado, quando estes violassem algum direito fundamental seu.

Contudo, considerando que a Constituição Federal veda todas as formas de censura, não há que se falar em proibição da publicação, de forma prévia, mas apenas, a possibilidade de existência de uma decisão judicial que proíba a

divulgação do material após sua veiculação nos meios de comunicação (CUNHA, 2012).

Independentemente das soluções que vierem a ser adotadas, pode-se concluir que a doutrina é uníssona em afirmar que algo deve ser feito, com intuito de coibir a influência da mídia sobre o Tribunal do Júri, sob risco de desrespeito à Constituição, na medida em que diversos direitos não serão assegurados ao acusado, em especial, os que dizem respeito a um julgamento justo e imparcial por seus semelhantes, descaracterizando a função essencial do Tribunal do Júri no Brasil.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou observar a influencia da mídia no Tribunal do Júri, fazendo uma análise dos aspectos norteadores da temática, em especial a colisão de direitos existente entre a liberdade de expressão dos meios de comunicação, *versus* a prerrogativa do réu em ser submetido a um julgamento justo e imparcial, embasado na presunção de sua inocência, com resguardo à proteção de sua honra e imagem.

O estudo iniciou com abordagens acerca do Tribunal do Júri e dos jurados, apresentando o conceito de Tribunal do Júri, abordando sua presença na sociedade durante o decorrer dos séculos, além do seu surgimento no Brasil. Também foram expostos os critérios exigidos na legislação brasileira para a escolha dos jurados, bem como o rito previsto no ordenamento jurídico para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Para findar o capítulo, foram tecidos comentários acerca da soberania dos vereditos.

Com o conteúdo apresentado, foi possível verificar que o instituto do Júri, previsto há muito tempo e nas mais remotas civilizações, é indispensável para o exercício da democracia e da solidificação da justiça. O papel dos jurados é muito levado a sério pela legislação brasileira, que assegura uma série de garantias e prerrogativas aos participantes do Conselho de Sentença, transformando o Júri em um órgão de notório respeito e idoneidade.

Na sequencia do trabalho, adentrou-se no universo da Mídia, pormenorizando suas diversificadas facetas conceituais apresentadas por renomados autores. Além disto, discorreu-se sobre o papel da mídia na formação de opinião e seu direito à liberdade de expressão, consagrado no âmbito jurídico brasileiro, com expressa vedação à censura.

Após o estudo, foi possível perceber a expansão que os meios de comunicação vêm auferindo na sociedade, transmitindo informações e, mais do que isso, gerando opiniões. Por meio da prerrogativa da liberdade de expressão e da vedação da censura, a mídia possui considerável liberdade para expor todo e qualquer conteúdo que desejar, de acordo com seus interesses políticos, ideológicos e econômicos. Isto é o que acontece, inclusive, no âmbito criminal das reportagens. Porém, por não buscar a verdade real antes de noticiar determinado caso, acaba induzindo o telespectador a criar uma falsa percepção da realidade fática, o

que muitas vezes reflete em uma equivocada interpretação deste sobre determinada situação noticiada.

Após os tópicos abordados, restou possível a conexão entre a Mídia e Júri. Por intermédio do conteúdo exposto no terceiro capítulo, comparou-se o “*trial by media*” e o julgamento pelo Tribunal do Júri. Também apontou-se a colisão de direitos existente entre a liberdade de expressão que detém a mídia, com expressa vedação à censura e o direito do réu em ser submetido a um julgamento justo e imparcial, embasado na presunção de sua inocência, com resguardo à proteção de sua honra e imagem. Por fim, apresentaram-se propostas para o combate da influência desenfreada da mídia no Tribunal do Júri.

Em uma sociedade cada vez mais moderna e aderente aos meios de comunicação, torna-se essencial observar e regular os limites desempenhados pela mídia no processo penal e, principalmente, no Tribunal do Júri.

É que, por transmitir o noticiário de acordo com seus interesses, a mídia acaba sendo tendenciosa para determinado rumo, sendo que, nos casos penais, normalmente esta direção é a acusatória. Assim, em um caso levado a julgamento, a repercussão midiática poderá corromper a imparcialidade do jurado, que já chegará em Plenário com um pré-julgamento acerca do fato e do acusado, ferindo o direito deste de ser submetido à um julgamento justo, embasado em sua presunção de inocência.

As propostas que foram apresentadas para o combate da influência da mídia são possíveis de execução, desde que analisadas de acordo com o caso concreto. Afirmar que uma das alternativas expostas aplicar-se-ia a todo e qualquer fato de repercussão midiática, seria uma falácia, tendo em vista a particularidade de cada caso criminal.

Pelos elementos coligidos, após minuciosa análise bibliográfica, foi possível ofertar uma resposta afirmativa à formulação elaborada no projeto de pesquisa que deu origem a este trabalho monográfico, qual seja: “Existe influência da Mídia sobre o Tribunal do Júri?”.

No mesmo norte, foi possível tecer apontamentos sobre as consequências advindas desta influência (em especial o julgamento realizado de forma antecipada) e ainda, apontar soluções práticas para a problemática.

Comprovada a existência desta influência, caberá aos interessados, especialmente juristas e demais escritores sobre o assunto, apresentar outras

propostas tendentes a frear a participação midiática nos casos de repercussão penal, além das aqui já expostas, mantendo, contudo, equilíbrio entre os direitos de ambas as partes envolvidas no conflito.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Revista dos Tribunais, vol. 889, p. 480-505, nov. 2009. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e268216fbbb70cc8&docguid=I788a0c30f25111dfab6f010000000000&hitguid=I788a0c30f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=281&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 abr.2020.

Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: Editus, 2010.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **No tribunal do júri**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. [Código Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 08 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 15 mar.2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Habeas Corpus 8.577/PE.** "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. - Alegação de nulidade de lista de jurados por haver inclusão de pessoas não-residentes na comarca, onde haverá julgamento pelo tribunal do júri. - Preclusão. Inteligência do art. 439, par. único do CPP. - Inexistência de impositividade da residência dos jurados na comarca de julgamento. - Jurados que se integram na comunidade, onde exercem atividades profissionais, apesar de residirem em outra comarca. Residência, conceitualmente, se distingue de domicílio." - Recurso conhecido, mas desprovido." Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ 16/08/1999, p.80.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/2009.** Relator Ministro Carlos Britto. Julgado em: 30/04/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Cahali, Yussef Said. **Dano e indenização.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: Editora Russel, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução: Roneide Venâncio Majer; atualização para 6ª edição: Jussara Simões. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v.1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CUNHA, Luana de Araújo. **Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição de 1988.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 94, p. 199-237, jan.-fev.2012. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8>

2d9b00000172e27091c0167eadfa&docguid=I9e9704c0465411e18a5800008517971a&hitguid=I9e9704c0465411e18a5800008517971a&spos=5&epos=5&td=281&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 01 mai. 2020.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FACHIN, Zulmar. **Liberdade de Imprensa na Constituição de 1988**. Gazeta do Povo. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-de-imprensa-na-constituicao-de-1988-28ra7hxlw689u3dbptyw3trgu/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FRADE, Marco Antônio Fernandes. **Mídia e cidadania**. BRAPCI - Base de Dados em Ciência da Informação. Informação & Sociedade: Estudos v. 12, n.1, 2002, p. 15-42. Disponível em: https://brapci.inf.br/_repositorio/2010/11/pdf_8fe875efcf_0013363.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Pedido de Desaforamento nº 04673116520198090000**. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás. Relator: Des. Ivo Favaro, Goiânia, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>. Acesso em: 01 mai. 2020.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Crítica à cobertura midiática da operação lava jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol.122,p. 229-253, set.-out., 2016. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e27091c0167eadfa&docguid=Ib9fad6f0757b11e6885e010000000000&hitguid=Ib9fad6f0757b11e6885e010000000000&spos=26&epos=26&td=281&context=131&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares**. Revista Debates, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez. 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2032.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único 5. ed. rev .. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASI, Carlo Velho. **Criminologia cultural e mídia**: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. Revista Brasileira de Ciências Criminais, volume 108, p. 437-460, mai.-jun.2014. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e27091c0167eadfa&docguid=lacd9fe10243d11e4a4ac010000000000&hitguid=lacd9fe10243d11e4a4ac010000000000&spos=6&epos=6&td=281&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20. mar. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Pedido de desaforamento nº 1402257-08.2020.8.12.0000**. 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=998338&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_61e6d9626d6d4110a94a1b5f349210d6&g-recaptcha-response=03AGdBq27FndN9cDLjejCgXN3abmFIjW1hVOFGuoHpc1BMcfgJbx1DXA1JVcAWwdG1JlwWJGD8X9uj3DBExjQ4EyW8-ZNHcBesrFltwfW3nXJ6HuWMzgygO1MYLhcGWNEZDM8BsmvVXdLsfZjhoh0zDHDah2jb6Ky7IC_ZJA4xjfyfPAQtBVHfH-ZM3PlmhFP6kQ_qVixlt5NqKUFBPZ0_AahibsxI5ELGArd0Sct0iWSsiy3q7Ps7YzqgX3yaDF3wDLn9sXL1Cz9uJPYZnt8RtWn1nY75q3ZcviSlmRO2M96OI9zW50gO4W1bG-Ilo6AYRTa2cv1YVp1a3GeqAMRL6vEzzrinCQBvCtHJKs0-u5JNNWZ2cFoLGdfO7iq5DQNZ5OWsnVaCkokr-lb831DoEnE77U3YXBO1Q. Acesso em: 01 mai. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2015.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PALMA, Marcio Gestteira. **Os tribunais da mídia**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, v. 13, n. 158, jan., 2006.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade**: propostas tendentes a evitar a Influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista dos Tribunais: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 928, p.305-342, fev. 2013. Disponível em:<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e27091c0167eadfa&docguid=I375232906f6511e2ada2010000000000&hitguid=I375232906f6511e2ada2010000000000&spos=3&epos=3&td=281&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 mar. 2020.

RAHAL, Flávia. **Publicidade no processo penal**: a mídia e o processo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 47, p. 270-283, mar.-abr., 2004. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000172e26d866d6e6eb5ef&docguid=Id12e27e0f25111dfab6f0100000000000&hitguid=Id12e27e0f25111dfab6f0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 mai. 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Emanuel Motta da; NEVES, Gustavo Bregalda. LOYOLA, Kheyder. **Vade Mecum esquemas de estudo**: Doutrina. Organizado por Gustavo Bregalda Neves e Kheyder Loyola. 9.ed. São Paulo: Rideel, 2017.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-papel-do-direito-fundamental-a-liberdade-de-imprensa-no-estado-brasileiro/#:~:text=A%20liberdade%20de%20imprensa%20%C3%A9,que%20intimida%20a%20arbitrariedade%20estatal.&text=O%20direito%20%C3%A0%20liberdade%20de,aos%20olhos%20da%20Carta%20Magna..> Acesso em: 21 abr. 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHIAVONI, Jaqueline Esther. **Mídia: O papel das novas tecnologias na sociedade do conhecimento**. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação. 2008. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/schiavoni-jaqueline-midia-papel-das-novas-tecnologias.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 86, p. 336 – 379, set.-out., 2010.

Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e27091c0167eadfa&docguid=lec9684103e5e11e09ce30000855dd350&hitguid=lec9684103e5e11e09ce30000855dd350&spos=7&epos=7&td=281&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 abr.2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massas**. Doutrinas Essenciais de Direito Penal, vol. 6, p. 995-1005, out, 2020.

Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e268216fbbb70cc8&docguid=l85c383e0f25111dfab6f010000000000&hitguid=l85c383e0f25111dfab6f010000000000&spos=18&epos=18&td=281&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SILVA, Alisson Luiz Gomes da. **A (im)possibilidade do desaforamento do Tribunal do Júri nos crimes de repercussão na mídia**. Conteúdo Jurídico. 2016.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46829/a-im-possibilidade-do-desafamento-do-tribunal-do-juri-nos-crimes-de-repercussao-na-midia>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Discurso midiático penal e exasperação repressiva**.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 94, p. 363-384, jan.-fev.,2012. Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e27091c0167eadfa&docguid=le4e06380471d11e1800f000085592b66&hitguid=le4e06380471d11e1800f000085592b66&spos=10&epos=10&td=281&context=102&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 abr. 2020.

TASSE, Adel el; GOMES, Luiz Flávio. **Processo penal IV: júri**. São Paulo : Saraiva, 2012.

TÁVORA,Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

TORON, Alberto Zacharias. **Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário: os novos padrões**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 36, p. 257-272, out.-dez., 2001. Disponível em:
<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172e27091c0167eadfa&docguid=lc41b91202d4111e0baf30000855dd350&hitguid=lc41b91202d4111e0baf30000855dd350&spos=8&epos=8&td=281&context=102&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 abr. 2020.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.